TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015323-24.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jonas da Silva Dias

Requerido: Magazine Torra Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

JONAS DA SILVA DIAS ajuizou ação (nominada de) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E PEDIDO LIMINAR contra CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., alegando, em resumo, que em 03.06.2017 realizou compras junto ao estabelecimento da segunda acionada no valor total de R\$ 292,84, o qual foi parcelado mediante cartão em 3 parcelas iguais e sucessivas com os respectivos vencimentos nas datas de 03.07.2017, 03.08.2017 e 03.09.2017. Afirma que todas as parcelas foram devidamente pagas. Contudo, inesperadamente, a primeira acionada passou a realizar cobranças sob a alegação de parcela em atraso. Em contato com a requerida o autor informou que não possuía qualquer débito, pois as parcelas foram pagas, enviando-lhe a documentação pertinente para cancelamento das referidas cobranças. Apesar de todos os esforços as cobranças permaneceram culminando com a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, restando impedido de realizar compras no comércio local. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação das acionadas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Citadas, a requeridas apresentaram contestação rebatendo as alegações iniciais. Inicialmente, arguiram preliminar de ilegitimidade passiva da acionada MAGAZINE TORRA TORRA, alegando que as transações questionadas neste feito são administradas somente pela primeira acionada. No mérito, alegaram que as cobranças referem-se ao não pagamento da parcela

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vencida na data de 03.08.2017 no valor de R\$ 98,91. Afirma que, de fato, as parcelas com vencimento nas datas de 03.07.2017 e 03.09.2017 foram devidamente pagas, contudo, em relação à segunda parcela (vencida em 03.08.2017) houve tão somente o agendamento para pagamento não sendo efetivada sua quitação, fato que gerou as cobranças e a consequente negativação do nome do autor. Afirmam que não há qualquer ilicitude nas condutas realizadas pelas acionadas, tendo em vista existência do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edicão – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

A preliminar arguida não merece acolhida.

Cumpre assinalar que a legitimidade passiva é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido. Com efeito, ainda que a empresa MAGAZINE TORRA TORRA não administre diretamente o cartão que deu origem à cobrança/negativação, vislumbra-se sua pertinência subjetiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifica-se que o estabelecimento comercial denominado MAGAZINE TORRA TORRA atua em parceria com a instituição financeira acionada para que esta emita cartões de crédito contendo a marca e o nome daquele estabelecimento e garanta aos seus clientes condições especiais nas compras efetuadas com o aludido *cartão*. Neste contexto, existe inequívoca convergência de interesses econômicos entre as acionadas, que atuam em conjunto para a otimização de suas atividades e, assim, devem responder solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, já que configurada a hipótese de cadeia de fornecedor (art. 7°, parágrafo único, do CDC).

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Cartão de crédito — Contrato formalizado com a loja de departamento — Cartão de crédito utilizado com exclusividade nas compras realizadas na loja de departamento — Legitimidade passiva: É parte legitima para figurar em ação de inexigibilidade c.c. pedido indenizatório a loja de departamento que mantém contrato coligado com administradora de cartão de crédito, que concede crédito ao consumidor para aquisição de bens, por meio da utilização do cartão, com exclusividade junto ao parceiro. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE: — Inexigibilidade de débito — Faturas que demonstram a origem da dívida decorrente da utilização do cartão de crédito — Contrato de abertura de conta assinado pelo autor: -Trazido aos autos o contrato de abertura de conta assinado pelo autor, mais as faturas correspondentes à negativação, não se há cogitar na inexigibilidade da dívida que originou a negativação do débito. RECURSOS NÃO PROVIDOS". (TJSP, Apelação nº 1031038-64.2016.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado aos 19/06/2018)

"LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - CARTÃO DE CRÉDITO - Rede de lojas C&A que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes da má-prestação de serviços atinentes à contrato de financiamento por cartões de crédito que ostentam a sua marca, ainda que sejam administrados por financeira - A ré, por integrar a cadeia de fornecimento do financiamento em relação ao cartão de crédito que ostenta a sua marca, responde, solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços (art. 7°, § único, e 25, § 1°, do CDC) - Precedentes - Responsabilidade solidária - RECURSO NÃO PROVIDO. DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Cartão de crédito adicional não solicitado pelo autor - Inversão do ônus da prova - Não comprovação da regularidade de tal contratação - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO - DANO IN RE IPSA - IRREGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14 DO CDC. A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito gera danos a sua moral, não havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

do abalo ao crédito, pois, está-se diante do denominado dano ir re ipsa, que prescinde de demonstração do prejuízo — Condenação das rés de forma solidária em R\$15.000,00 — Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida — Recursos não providos. HONORÁRIOS RECURSAIS — Majoração (art. 85, § 11 do Novo CPC). RECURSOS NÃO PROVIDOS". (TJSP, Apelação nº 1015013-49.2015.8.26.0114, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado. Julgado aos: 04/05/2017).

Rejeito, assim, a defesa processual apresentada e passo à apreciação do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação na qual o autor argumenta que realizou compras junto ao estabelecimento da segunda acionada no valor total de R\$ 292,84, o qual foi parcelado mediante cartão em 3 parcelas iguais e sucessivas com os respectivos vencimentos nas datas de 03.07.2017, 03.08.2017 e 03.09.2017. Afirma que todas as parcelas foram devidamente pagas. Sendo, portanto, indevida as cobranças realizadas pela acionada.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A argumentação inicial do autor é que efetuou o pagamento das 3 parcelas, estando a dívida com a acionada integralmente quitada, circunstância negada pelas requeridas

Havendo divergência sobre o pagamento ou não da 2ª parcela referente à compra realizada junto à segunda acionada, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira indicada no extrato de agendamento (pág. 142). Em resposta, comprou-se que apenas houve o agendamente sem a realização do pagamento na data prevista, confirmando-se a afirmação das acionadas.

Pondere-se o autor não impugnou os esclarecimentos prestados pela instituição financeira e em momento algum trouxe aos autos o comprovante de pagamento referente à parcela impugnada neste feito, juntou tão somente o extrato de agendamento.

Forçoso reconhecer que a defesa apresentada pela acionada deu cumprimento à regra do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Sendo, não havendo que se falar em inexistência do débito e ilegalidade nas cobranças realizadas.

A acionada, em momento algum negou a existência de ajuste, na forma afirmada pelo autor, porém comprovou a existência de débito, estando em aberto a parcela com vencimento em 03.08.2017.

Não há que se falar, portanto, falar-se em postura ilícita ou injurídica das acionadas.

Por fim, ante o afastamento da tese inicial sobre a inexitencia do débito não há que falar em indenização moral.

Em suma, o pedido inicial deve ser rejeitado.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por JONAS DA SILVA DIAS contra CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E MAGAZINE TORRA TORRA LTDA. GENISSE MOREIRA SALVADOR, rejeitando o pedido inicial. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá o autor pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência, quanto ao autor, far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA